

A. I. N° - 207668.0008/12-8
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE LTDA.
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08.11.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0236-02/13

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO DECRETO N° 7.799/00, NAS SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS NO CAD/ICMS. O tratamento fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00 aplica-se unicamente nas saídas de mercadorias para pessoas inscritas como contribuintes no cadastro estadual. Fato não contestado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 10%. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Infrações não elididas. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Fato não contestado. b) BENS DE USO E CONSUMO. Infrações não impugnadas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Fato não contestado. 5. LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração não impugnada. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriores (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Fato não contestado. 7. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes. Nesta condição é devida a aplicação da multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada. Rejeitada a arguição de nulidade do procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2012, reclama ICMS e MULTA, no valor total de R\$63.336,66, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

Infração 01 - 03.02.06 - Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$765,68, em decorrência de utilização indevida da base de cálculo, no período de janeiro a dezembro de 2010, conforme demonstrativo às fls. 24 a 36. Em complemento consta: *Beneficiária do Termo de Acordo Atacadista* do Dec. 7.799/00, promoveu saídas para não contribuintes, conforme Demonstrativo da Aud. Em Documentos e Lançamentos Fiscais – Vendas para não Contribuintes – constante do ANEXO II do PAF.

Infração 02 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos maio a dezembro de 2010, janeiro a agosto, e dezembro de 2011, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$23.110,43, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 37 a 56.

Infração 03 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.724,66, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 57 a 105.

Infração 04 - 01.02.01 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$142,06, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos mês de fevereiro de 2011, conforme demonstrativo à fl. 106.

Infração 05 - 01.02.02 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$48,96, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês de janeiro de 2011, conforme demonstrativo à fl. 107.

Infração 06 - 06.01.01 - Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$958,36, nos meses de dezembro de 2010, e maio e junho de 2011, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo às fls.108 a 110.

Infração 07 - 03.01.01 - Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$1.449,66, no prazo regulamentar, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de abril de 2010, conforme documento à fl. 111 a 156.

Infração 08 - 04.05.04 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$807,84, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 2010 e 2011, conforme demonstrativos às fls. 157 a 182.

Infração 09 - 07.15.05 - Multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls. 183 a 208. Multa no valor de R\$30.329,01.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 357 a 366, invocou o artigo 18, II e IV, “a”, do RPAF/99, para argüir como preliminar de nulidade a existência de diversos vícios insanáveis neste processo, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de terem sido entregues os documentos comprobatórios dos fatos argüidos na autuação, relativamente às infrações 02, 03 e 09, em desobediência ao artigo 46 do RPAF/99. Citou a jurisprudência no âmbito do TIT (Tribunal de Imposto e taxas) do Estado de São Paulo, acerca do assunto.

No mérito, quanto aos itens objeto da preliminar de nulidade, aduz que a ação fiscal também é improcedente, com base nos seguintes razões defensivas.

Quanto às infrações 02 e 03, informa que algumas notas fiscais, foram lançadas no mês de janeiro de 2012, no Livro de Registros de Entradas de Mercadorias, conforme explicação abaixo:

As notas fiscais de nºs 23660, 61393, 61569, 19157 e 61767, todas elas na data de ocorrência 31/12/2011, emitidas respectivamente pelos fornecedores: Ducoco, Hypermarcas, Hypermarcas, Swedish Match e Hypermarcas, com seus valores R\$4.620,45, R\$3.156,62, R\$930,11, R\$7.026,60 e R\$695,16, a atuada se apropriou no Livro de Registro de Entrada do ano de 2012, páginas 01, 02, 03 e 09 conforme pode ser constatado no ANEXO-03.

Já a nota fiscal nº 73656, datada em 02/08/2010, do fornecedor Pepsico do Brasil Ltda., cobrada nesta infração, não corresponde o valor de R\$ 167.587,29, conforme cópia em anexo-04, cujo valor é de R\$91.930,97, pede a exclusão desta cobrança indevida.

Por conta disso, afirma que não comprou as mercadorias nem adquiriu as mesmas, objetos destas infrações, e pede que o Fisco investigue junto com estes supostos fornecedores, os comprovantes de recebimentos das supostas entregas e os comprovantes e os meios de pagamentos em sua contabilidade.

Com referência à infração 09, destaca que conforme foi reconhecido pela autuante, as mercadorias tiveram sua tributação normalmente na saída, e cobrança da multa de 60% (sessenta por cento), a argüiu que a pena é muito onerosa, num país que tem carga tributária muito onerosa, bem assim, por está passando pela situação financeira muito difícil, sendo ela responsável pela manutenção do emprego de várias pessoas no seu município pobre.

Informou que quanto às infrações 01, 04, 05, 06, 07 e 08, já providenciou a emissão do DAE, junto à SEFAZ-BA, para o devido recolhimento.

Ao final, requer seja reconhecida a NULIDADE e a IMPROCEDÊNCIA das infrações ora defendidas, nos exatos termos presentes em sua impugnação. Requer, ainda, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos, inclusive na preliminar da informação fiscal, seja acatada todas as alegações de defesa.

Na informação fiscal às fls.398 a 403, o autuante salienta que mesmo dizendo ser certo já haver motivo para a decretação da nulidade das infrações questionadas (02, 03 e 09), “por ser de direito”, prega ser, também improcedente a ação fiscal (“no mérito”).

Rebateu os argumentos defensivos quanto ao cerceamento do direito de defesa, pelo fato não terem sido entregues ao sujeito passivo, pela fiscalização, documentos fundamentais para a tentativa de comprovação dos fatos argüidos nas infrações 02, 03 e 09, afirmindo que houve a entrega de todos os levantamentos e demonstrativos comprobatórios de todas as infrações do Auto lavrado, tendo salientado que, durante todo o período da ação fiscal, foram apresentados aos responsáveis pela empresa demonstrativos provisórios para ciência, discussão e apresentação de justificativas, antes do encerramento dos trabalhos, conforme fl. 12, verso, do PAF.

Quanto a infração 09 (07.15.05), esclarece que foi apurada mediante levantamentos constantes dos demonstrativos integrantes do ANEXO X do PAF, os quais foram devida e comprovadamente apresentados (fls. 183, 195 e 208). Assevera que não há, nesta situação onde a penalidade faz referência ao registro na escrita fiscal, a necessidade de se anexar cópias dos documentos fiscais relacionados nos demonstrativos, uma vez que estes foram fornecidos pela própria empresa e estão devidamente registrados no livro registro de entradas, constando também dos arquivos apresentados.

No caso das infrações 02 (16.01.01) e 03 (16.01.01), diz que foram apuradas mediante batimentos entre os arquivos e livros apresentados pela empresa e o disponibilizado pelo fisco (ANEXOS III e IV do PAF).

Ressalta que as notas elencadas nos demonstrativos apresentados (fls. 42, 56, 75 e 105) são notas fiscais eletrônicas, de livre acesso pelos sites da SEFAZ-BA e da Receita Federal, sendo, portanto

desnecessária a impressão/fornecimento da cópia de todas elas. Observa que o autuado efetuou a visualização da NF nº 73656 - pela chave de acesso trazida num dos demonstrativos - anexando a cópia do DANFE à sua defesa (Anexo 04, fl. 392 do PAF), com o intuito de comprovar divergências de valores apurados pela fiscalização.

Interpretando o Art. 46 do RPAF/99, citado na defesa como não atendido, salienta que a exigência constante no texto legal, é o fornecimento pelo fiscal autuante de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos no encerramento da ação fiscal, caso não tenham sido entregues e sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos, inclusive os elementos de prova obtidos que porventura o contribuinte não disponha. No caso, diz que o autuado não só teve as condições ideais e necessárias para exercer seu direito, como assim o fez, durante a ação fiscal, apresentando documentos e justificativas que alteraram os levantamentos efetuados.

Quanto ao mérito das infrações 02 e 03, esclarece que após ter solicitado e recebido o livro Registro de Entrada e o de Apuração do ICMS do exercício não fiscalizado de 2012 para checagem dos lançamentos/registros das 05 (cinco) notas questionadas (de dezembro/2011), constatou seus respectivos lançamentos (em janeiro/2012), razão porque, diz ter alterado os cálculos apenas da infração 02, já que as notas questionadas referem-se a entradas de mercadorias tributadas. Os valores das mesmas foram excluídos do mês de dezembro/2011.

Para a nota fiscal eletrônica n. 73656 de 08/2010 (infração 02), concluiu que o sistema utilizado pelo fisco selecionou a mesma sem a redução dos descontos obtidos, tendo informado que alterou os cálculos, reduzindo o valor apurado a maior do mês de agosto.

Por conta disso, informou que a infração 02 - 16.01.01 fica alterada da seguinte forma:

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Conforme Demonstrativo - RELAÇÃO DE NFes RECEBIDAS E NÃO LANÇADAS - 2010 e 2011 - Mercadorias Tributadas - ANEXO III do PAF.

| Data Ocorr | Data Vencto | Base de Cálculo | Multa (%) | Valor Histórico |
|-------------------|-------------------|-------------------|--------------|------------------|
| 31/05/2010 | 09/06/2010 | 2.067,48 | 10,00 | 206,75 |
| 30/06/2010 | 09/07/2010 | 427,60 | 10,00 | 42,76 |
| 31/07/2010 | 09/08/2010 | 11,05 | 10,00 | 1,10 |
| 31/08/2010 | 09/09/2010 | 102.612,68 | 10,00 | 10.261,27 |
| 30/09/2010 | 09/10/2010 | 7.182,45 | 10,00 | 718,24 |
| 31/10/2010 | 09/11/2010 | 8.829,50 | 10,00 | 882,95 |
| 30/11/2010 | 09/12/2010 | 637,42 | 10,00 | 63,74 |
| 31/12/2010 | 09/01/2011 | 9.629,51 | 10,00 | 962,95 |
| 31/01/2011 | 09/02/2011 | 1.280,65 | 10,00 | 128,06 |
| 28/02/2011 | 09/03/2011 | 5.953,00 | 10,00 | 595,30 |
| 31/03/2011 | 09/04/2011 | 1.113,89 | 10,00 | 111,39 |
| 30/04/2011 | 09/05/2011 | 1.743,98 | 10,00 | 174,40 |
| 31/05/2011 | 09/06/2011 | 4.356,85 | 10,00 | 435,68 |
| 30/06/2011 | 09/07/2011 | 437,97 | 10,00 | 43,80 |
| 31/07/2011 | 09/08/2011 | 2.371,95 | 10,00 | 237,20 |
| 31/08/2011 | 09/09/2011 | 512,90 | 10,00 | 51,29 |
| 31/12/2011 | 09/01/2012 | 532,00 | 10,00 | 53,20 |

Total da Infração após correção: R\$14.970,08 (quatorze mil, novecentos e setenta reais e oito centavos).

Quanto à afirmação do autuado da não efetivação (desconhecimento) das compras constantes das notas fiscais eletrônicas informadas por empresas diversas dentro e fora do estado (seus

fornecedores) em quase todos os meses dos exercícios fiscalizados e pedido de investigação, entendeu claro seu intento de postergação de julgamento, ressalvando que foram retiradas as notas onde ficou comprovado erro do fornecedor.

Quanto a infração 09, diz que sem entrar no mérito se é justo ou injusto o percentual da multa aplicada (que trata-se de uma penalidade legal fixada pela falta do recolhimento tempestivo do imposto) e por não terem sido apresentados pela a defesa elementos concretos capazes de alterar os valores da mesma, a manteve na sua íntegra.

Conclui pela procedência parcial da autuação.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 410, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 397 a 408, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls. 413 a 418, requerendo que suas razões anexas sejam apreciadas por esta JJF, em conformidade com a legislação processual em vigor e com os demais textos normativos aplicáveis.

Reiterou seu pedido de nulidade das infrações 02, 03 e 09, nos termos do art. 18 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por cerceamento de defesa, em razão do não atendimento ao disposto o disposto no Art. 46 do RPAF/99, especialmente, no que se refere a demonstrativos e notas fiscais, o que não foi feito.

Quanto à falta de fornecimento de documentos e/ou demonstrativo ao contribuinte, pelo representante do Fisco, transcreve decisões do TIT (Tribunal de Imposto e Taxas) do Estado de São Paulo.

No mérito, reafirma que a ação fiscal também é improcedente quanto a estes itens, conforme argüido doravante.

ARGUMENTO QUANTO AO MÉRITO I (infrações 02 e 03)

Inicialmente o valor dessa infração era de R\$ 23.110,43, após Informação Fiscal passou a ser R\$14.970,08.

A atuada não satisfeita com apenas com essa redução, reafirma que não comprou as mercadorias nem adquiriu as mesmas, objetos destas infrações n.º 02 e n.º 03. E também, pede que o Fisco investigue junto com estes supostos fornecedores, os comprovantes de recebimentos das supostas entregas e os comprovantes e os meios de pagamentos em sua contabilidade.

Porque, o Fisco que administra que todo o sistema tributário cabe a ele investigar se nossa empresa adquiriu essas mercadorias e os remetente e muito oneroso atuada pagar uma infração com essa.

ARGUMENTO QUANTO AO MÉRITO I (infração 09)

Quanto à multa a empresa continua com a mesma tese que o percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Conforme foi certamente reconhecido pela I. autuante, que esta mercadorias de tiveram sua tributação normalmente na saída, esta cobrança de uma multa de 60% (sessenta por cento), onde um país que tem carga tributária muito onerosa, atualmente atuada esta passando pela situação financeira muito difícil, sendo ela responsável pela manutenção do emprego de várias pessoas do nosso município pobre, ser condenada a multa no percentual de 60%, que totaliza um valor de R\$30.329,01.

Finaliza, requer, sem prejuízo de outros pedidos já feitos no bojo da presente Impugnação, que seja reconhecida a NULIDADE e a IMPROCEDÊNCIA das infrações ora defendidas, nos exatos termos presentes nesta Impugnação.

Na informação fiscal à fl. 433, o autuante reiterou sua informação constante às fls. 397 a 408 do PAF, desconsiderando a manifestação do autuado às fls. 413 a 418, por entender tratar-se de cópia de sua defesa às fls. 357 a 366, e sem apresentação de nenhum fato, documento e/ou mesmo argumento novos.

Destaca que o autuado apenas teve o cuidado de modificar os três primeiros parágrafos da fl. 415, referentes à revisão fiscal da infração 02.

Por entender que os argumentos defensivos visam postergar o julgamento, manteve a sua informação fiscal, pela procedência parcial do auto de infração no valor de R\$55.196,31.

Constam às fls. 435 a 437, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 4.172,56 (valor principal).

VOTO

Analisando a preliminar de nulidade das infrações 02, 03 e 09, sob alegação de que não foram entregues os documentos comprobatórios dos fatos argüidos na autuação, em desobediência ao artigo 46 do RPAF/99, verifico não assistir razão ao sujeito passivo, tendo em vista que nos demonstrativos às fls. 37 a 56 (infração 02); 57 a 105 (infração 03); e 183 a 208 (infração 09), constam nas respectivas últimas folhas a assinatura do mesmo preposto do autuado que subscreveu o auto de infração. Ressalto que em relação às notas fiscais de que cuidam as infrações 02 e 03, constam nos respectivos demonstrativos os números das chaves de acesso, pois se tratam de notas fiscais eletrônicas, permitindo ao sujeito passivo identificar o conteúdo dos documentos fiscais.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, verifico que das nove infrações imputadas ao contribuinte autuado, na defesa às fls. 357 a 366, houve o reconhecimento integral dos débitos relativos às infrações 01, 04 a 08, nos valores de R\$765,68; R\$142,06; R\$48,96; R\$958,36; R\$1.449,66; e \$807,84, respectivamente, os que as tornam totalmente subsistentes.

Quanto às infrações impugnadas, 02, 03 e 09, na análise das peças processuais é possível concluir o que segue.

As infrações **02 - 16.01.01** e **03 - 16.01.02** tratam de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração na escrita fiscal de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas e não tributadas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 37 a 105, sendo aplicadas multas de 10% e 1%, respectivamente.

Para elidir a imputação da infração 02, o autuado comprovou que as notas fiscais de nº 23660, 61393, 61569, 19157 e 61767, emitidas respectivamente pelos fornecedores: Ducoco, Hypermarcas, Hypermarcas, Swedish Match e Hypermarcas, nos valores R\$4.620,45, R\$3.156,62, R\$930,11, R\$7.026,60 e R\$695,16, se encontravam devidamente escrituradas no Registro de Entradas de Mercadorias.

No caso da Nota Fiscal Eletrônica nº 73656 de 08/2010, do fornecedor Pepsico do Brasil Ltda, o autuante também concordou com a defesa de que o valor correto é de R\$91.930,97 e não de R\$167.587,29, tendo justificado que o sistema utilizado pelo fisco selecionou a mesma sem a redução dos descontos obtidos.

Diante do acolhimento do alegado pelo sujeito passivo, o autuante refez o levantamento fiscal deste item, resultando na diminuição do débito do item 02, para o valor de R\$14.970,08.

Quanto às demais notas fiscais, o sujeito passivo alegou que não comprou as mercadorias nem adquiriu as mesmas, ou seja, argüiu desconhecimento das notas fiscais que serviram de base aos itens 02 e 03, e pede que o Fisco investigue junto aos emitentes dos documentos fiscais, os comprovantes de recebimentos das entregas e os comprovantes e os meios de pagamentos em sua contabilidade.

Conforme alinhado na análise da preliminar de nulidade, constam nos respectivos demonstrativos fiscais os números das chaves de acesso, pois se tratam de notas fiscais eletrônicas, e através dessas chaves, o sujeito passivo pode identificar o conteúdo dos documentos fiscais.

Ressalto que em relação às notas fiscais de que cuidam as infrações 02 e 03, constam nos respectivos demonstrativos os números das chaves de acesso, pois se tratam de notas fiscais eletrônicas, permitindo ao sujeito passivo identificar o conteúdo dos documentos fiscais. Portanto, em relação a estas notas fiscais não há necessidade do Fisco investigar se as compras ocorreram, pois a jurisprudência do CONSEF considera que as notas fiscais eletrônicas servem como elemento de provas das aludidas aquisições.

Item procedente em parte no total de R\$13.970,08.

Infração 09 - 07.15.05

O débito lançado neste item se refere a multa percentual, no valor de R\$30.329,01, calculada sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, nos meses de janeiro, maio a julho, outubro a dezembro de 2008, referente às aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, relativamente às notas fiscais listadas no demonstrativo às fls. 183 a 208.

A obrigatoriedade no recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, entrou em vigor a partir de 01/03/2004, através do artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.967/03.

O autuado não nega o cometimento da infração, porém alega que a pena é muito onerosa, num país que tem carga tributária muito onerosa, bem assim, por está passando pela situação financeira muito difícil, sendo ela responsável pela manutenção do emprego de várias pessoas no seu município pobre.

Quanto ao apelo do contribuinte no sentido de reduzir a multa para 1%, uma vez que a multa foi aplicada sobre as diferenças da antecipação parcial não recolhidas, observo que as obrigações acessórias ou deveres instrumentais são instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e tem por objetivo tornar possível a realização da obrigação principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

O § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, permite discricionariamente, que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo à infração por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

Por restar caracterizada a infração, mantendo a multa em questão, ressaltando que o autuado ao pedir a relevação da multa, deixa a entender que esta é exorbitante, caso contrário, pode optar pelo pagamento da mesma, com redução de até 90%, nos prazos previstos no Decreto nº 12.903, de 05/09/2013.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor de R\$55.196,31, alterando-se o demonstrativo de débito da infração 02 - 16.01.01, conforme abaixo:

| Data Ocorr | Data Vencto | Base de Cálculo | Multa (%) | Valor Histórico |
|------------|-------------|-----------------|-----------|-----------------|
| 31/05/2010 | 09/06/2010 | 2.067,48 | 10,00 | 206,75 |
| 30/06/2010 | 09/07/2010 | 427,60 | 10,00 | 42,76 |
| 31/07/2010 | 09/08/2010 | 11,05 | 10,00 | 1,10 |
| 31/08/2010 | 09/09/2010 | 102.612,68 | 10,00 | 10.261,27 |
| 30/09/2010 | 09/10/2010 | 7.182,45 | 10,00 | 718,24 |
| 31/10/2010 | 09/11/2010 | 8.829,50 | 10,00 | 882,95 |
| 30/11/2010 | 09/12/2010 | 637,42 | 10,00 | 63,74 |
| 31/12/2010 | 09/01/2011 | 9.629,51 | 10,00 | 962,95 |
| 31/01/2011 | 09/02/2011 | 1.280,65 | 10,00 | 128,06 |
| 28/02/2011 | 09/03/2011 | 5.953,00 | 10,00 | 595,30 |
| 31/03/2011 | 09/04/2011 | 1.113,89 | 10,00 | 111,39 |
| 30/04/2011 | 09/05/2011 | 1.743,98 | 10,00 | 174,40 |
| 31/05/2011 | 09/06/2011 | 4.356,85 | 10,00 | 435,68 |
| 30/06/2011 | 09/07/2011 | 437,97 | 10,00 | 43,80 |
| 31/07/2011 | 09/08/2011 | 2.371,95 | 10,00 | 237,20 |
| 31/08/2011 | 09/09/2011 | 512,90 | 10,00 | 51,29 |
| 31/12/2011 | 09/01/2012 | 532,00 | 10,00 | 53,20 |

Total da Infração: R\$14.970,08

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Infração nº 207668.0008/12-9, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.172,56**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.364,72, e de 100% sobre R\$807,84, previstas no artigo 42, II, “a”, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$51.023,75**, prevista no inciso II, “d”, IX e XI, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05 devendo ser homologados os valores recolhidos conforme extratos do SIDAT às fls. 435 a 437.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR